DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20323/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16682/2015
PROTOCOLO	: 1632805
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIZETH CUBA ARTEMAN
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Marizeth Cuba Arteman**, CPF/MF nº 420.773.461-91, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo e formalizada através da Portaria 179/2015, de 15 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.318, de 15 de setembro de 2015 (f. 24).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 34661/2017 (f. 37-39) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 22310/2017 (f. 40) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 64, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal 038/05, conforme Portaria 179/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 14-16) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	9.882 (nove mil, oitocentos e oitenta e dois) dias	27 (vinte e sete) anos e 27 (vinte e sete) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 20.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 38), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 64 da Lei Complementar Municipal 038/05, conforme Portaria 179/15,

> publicada no Diário Oficial do Município nº 1318, em 15 de setembro de 2015, peça 09.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato, nos seguintes termos (f. 40), *in verbis*:

> (...)
> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparado no artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 64, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal 038/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Marizeth Cuba Arteman CPF/MF nº 420.773.461-91 Matrícula nº 309 Processo de Aposentadoria nº 136	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator